



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA  
DO CONSUMIDOR

PARECER CONTRÁRIO Nº 2325/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 8079/2021

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: "Institui no âmbito do Município de Petrópolis o Programa Rua para todos e dá outras providências"

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 8079/2021), apresentado pelo nobre Vereador Dudu, que "institui no âmbito do Município de Petrópolis o Programa "Rua para Todos" e dá outras providências".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação deste Projeto de Lei e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O presente Projeto de Lei tem por fim instituir no âmbito do Município de Petrópolis o Programa "Rua para Todos" e dar outras providências.

O Autor do Projeto de Lei justifica que:

*"O programa visa autorizar que algumas ruas, conforme demanda dos moradores da região, fiquem disponíveis para a população durante os domingos e feriados, por um período de tempo, para a prática de atividades culturais, esportivas e recreativas. (...)"*

De início, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"*

*"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

(...)

*§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"*

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Entretanto, muito embora a proposição legislativa em comento esteja fundamentada no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), percebe-se que a matéria objeto do presente projeto de lei encontra-se inserida no rol daquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Confira-se o que dispõe o art. 78, inciso XXVIII, da LOMP:

*"Art. 78. **Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:***

(...)

***XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;***

(...)" (grifei)

Neste sentido, embora seja louvável a preocupação do Ilustre Vereador Dudu em propor o presente Projeto de Lei, **não se afigura possível seu trâmite**, visto que seu objeto não se encontra entre as matérias de iniciativa dos nobres Vereadores, mas sim entre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Gize-se, por oportuno, que não há qualquer impedimento para que o nobre Vereador Dudu, provoque novamente a discussão da matéria em questão, entretanto, por meio de Indicação Legislativa, nos termos do art. 82, *caput* e §1.º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012).

Portanto, uma vez que a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Dudu, **apresenta vício formal de inconstitucionalidade, opina-se, desfavoravelmente, ao Projeto de Lei nº 8079/2021.**

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se, **DEFAVORAVELMENTE**, à tramitação **do Projeto de Lei nº 8079/2021.**

Sala das Comissões em 31 de Maio de 2022



DOMINGOS PROTETOR  
Vice - Presidente